

PROCESSO Nº : 4.183-1/2011
PRINCIPAL : SECOPA – SEC. EXT. COPA MUNDO FIFA/2014
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO / TOMADA DE CONTAS –
REFERENTE AO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO
09/2010 – CONSTRUÇÃO ARENA PANTANAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS : SECOPA E MENDES JÚNIOR TRADING E
ENGENHARIA S/A
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - TCE/MT (Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas, William de Almeida Brito Júnior), em face do Acórdão nº 556/2014 – TP, que determinou o sobrestamento da Tomada de Contas para apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão) até o julgamento de mérito do pedido de rescisão constante no Processo nº 20.139-1/2012, vindo, por sorteio, a este Gabinete.

Cautelarmente, o Recorrente pediu a sustação imediata do pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como deposite tal valor em conta bancária específica até a decisão final do recurso.

A cautelar foi deferida por meio de Julgamento Singular Nº 1037/DN/2014, publicado no Diário Oficial do TCE/MT Nº 398 pág. 06 do dia 10/06/2014, que foi homologado pelo **ACÓRDÃO Nº 1.198/2014 – TP, publicado em 11.07.2014.**

Instada a se manifestar, a recorrida SECOPA não apresentou contrarrazões.

A Recorrida **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A** contrarrazoou sustentando, preliminarmente, que o recurso é intempestivo e, no mérito, pede a revogação da liminar sob o argumento de que não existem requisitos autorizadores da medida.

Por meio do Julgamento Singular nº 1265/DN/2014, a cautelar concedida foi revogada, no sentido de liberar o pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, sendo que tal decisão foi homologada pelo Acórdão 1.699/2014-TP, **publicado no Diário Oficial de**

Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 465, de 16/09/2014, às págs. 05/06.

Os autos foram enviados à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para instrução do recurso, que manifestou-se nestes termos:

Esta equipe entende procedente o Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas, pelas razões já expostas no relatório preliminar e nos das defesas, destacando que permanece a irregularidade quanto à diferença a maior de R\$ 5.803.854,82.

*Considerando-se que: a) o contrato encontra-se, em princípio, com a vigência expirada, já que não foi localizado aditivo de prazo além do 10º termo aditivo; b) embora o v. Acórdão 1.699/2014 “liberou o pagamento de R\$ 5.803.854,32, à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como determinou à SECOPA a retenção da garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão do processo nº 20.139- 1/2012”; c) o Seguro Garantia expirou em 27/10/2014; d) o saldo a medir do contrato 09/2010 é de R\$ 3.124.528,17, portanto inferior ao valor de R\$ 5.803.854,82 apontado por esta Secex-Obras como pago indevidamente ao Consórcio, **conclui-se que o titular da SECOPA descumpriu o v. Acórdão 1.699/2014**, cabendo aplicação de multa ao gestor em vista dos artigos 288 e 289, III, do Regimento deste Tribunal.*

Por fim, sugere-se a notificação do titular da SECOPA para que esclareça a esta Corte de Contas sobre o descumprimento do Acórdão 1.699/2014 quanto à ausência do Seguro Garantia exigido como condição para a liberação dos R\$ 5.803.854,32.

O Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei, emitiu o Parecer 4929/2014, da lavra do então Procurador-geral de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, nestes termos:

*“a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto;*

*b) pelo **provimento** do recurso no sentido de que se:*

*b.1) **prossiga** com a presente Tomada de Contas, com a **reabertura** da instrução processual;*

*b.2) **conceda a medida cautelar** determinando que a SECOPA **abstenha-se de pagar o valor de R\$3.124.528,17** (três milhões, cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) nas próximas medições realizadas, bem como que o referido valor seja salvaguardado em conta própria ou em outra de fácil utilização até a decisão final destes autos, **ou,***

que apresente garantias contratuais suficientes para cobrir todos os possíveis danos ao erário até o julgamento final da presente lide.”

É o Relatório.

Gabinete de Conselheiro, maio de 2015.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR

